



1200. 485/30
Ine. 0985/16
PLL 088/16

Of. nº 55/GP

Porto Alegre, 05 de maio de 2017.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA
MESA EM 08 MAI 2017**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 088/16, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui o Programa Porto Alegre Contra o Crime.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O projeto de lei em análise visa instituir no âmbito do Município de Porto Alegre um Programa na área de segurança pública com o intuito de incentivar a realização de denúncias de práticas delituosas na cidade.

Inquestionável o mérito e o caráter louvável da iniciativa do projeto de lei, que tem como objetivo o fortalecimento do combate à criminalidade em nossa cidade.

No entanto, da leitura do art. 1º do PLL nº 088/16, depreende-se a existência de vício de iniciativa, pois a instituição de Programas no âmbito da Administração Pública Municipal é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, o que denota, *per si*, o caráter inorgânico da proposta.

Isto porque há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, *ato de gestão executiva*. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

A um, porque a Constituição da República Federativa do Brasil define, em seu art. 30, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II).

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



A dois, porque a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre define, em seu art. 8º a competência privativa municipal:

“Art. 8º Ao Município compete, privativamente:

I - elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

(...)

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;

VIII - adquirir bens e serviços, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou interesse social;

(...)”

A três, tendo em vista que o art. 94, ao referir a competência privativa do Prefeito Municipal para proposição de leis cuidou de reservar essa matéria para o Chefe do Executivo:

“Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

(...)”

Ademais, há evidente geração de custo ao erário do Poder Executivo Municipal em decorrência da aplicação dos dispositivos do presente projeto de lei. Isto posto, verifica-se que o texto do referido projeto de lei não se ocupa de definir fontes de despesa.

De fato, da leitura dos arts. 2º e 3º do PLL nº 088/16, haverá aporte de verba pública municipal para a consecução dos objetivos pretendidos pelo mencionado projeto de lei. Assim, resta patente que para a Política proposta atingir as finalidades a que se propõe, há necessidade de criação de canais de comunicação, recepção de denúncias por diversas plataformas (telefone, internet, aplicativos de smartphones etc.) referidas pelo seu art. 2º, assim como o encaminhamento posterior dessas comunicações aos órgãos competentes (*caput* do art. 3º).

Significa dizer que para a consecução do PLL nº 088/16 pretende estabelecer um Programa que, de alguma forma, acarretará nova despesa decorrente da implementação dessa Política, sem a indicação da respectiva fonte de receita, o que interfere no exercício do poder executivo da administração municipal.



Em consonância com o art. 82, incs. II, III e VII da Constituição Estadual, aplicável ao Município em razão do princípio da simetria (art. 8º da Constituição Estadual), o projeto de lei em voga interfere em atribuição precípua do Chefe do Poder Executivo Municipal, que exerce o superior comando da Administração Pública, reservando-lhe a iniciativa legislativa sobre matéria administrativa, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Por todo o exposto, verifica-se de plano que a proposição padece de vício de iniciativa, malferindo, sobretudo, o art. 2º da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ferindo, desta feita, as prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo e, também, aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes e à autonomia dos entes federados, razão pela qual deve ser vetado na sua totalidade.

Com efeito, neste sentido, têm entendido os Tribunais de diversos Estados brasileiros, asseverando em suas decisões que a criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária, como no caso em tela, configura vício formal decorrente do desvio do Poder Legislativo, por tentar disciplinar a gestão administrativa que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumprе ressaltar que o fato de não acolher a iniciativa proposta por esta Egrégia Casa Legislativa não significa desconhecer a relevância do tema, o qual tem sido objeto de ações não só Executivo Municipal de Porto Alegre, haja vista a gravidade do tema que interfere severamente na saúde pública e por óbvio na qualidade de vida da população.

Oportuno referir que o Município de Porto Alegre conta com um Centro Integrado de Comando, nas dependências da PROCEMPA, onde já existe a efetiva integração das forças de segurança pública dos Entes da Federação e que tem por objetivo garantir mais agilidade no encaminhamento de denúncias e atendimento de ocorrências.

Ao fim, importante asseverar que não se está afastando a obrigação do poder público de zelar pela segurança da população, porém, a criação desta medida proposta causará despesa ao erário municipal. Em que pese a nobre intenção do Legislativo, a iniciativa de lei de competência privativa do Executivo é vício de iniciativa, que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do chefe do Poder Executivo.



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 088/16, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.